



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 89 /2017

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE SESSÃO DE 25.02.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2194/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201114559

AUTUANTE: MARIA OCÉLIA SOARES MAIA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1 - Omissão de entrada de mercadorias identificada através de Levantamento Quantitativo de Estoques. **2** – Exercício de 2007. **3** – Decisão Singular pela Parcial Procedência do auto de infração. **4** – **FEITO CHAMADO À ORDEM. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE.** A Perícia deixou de atender ao Despacho exarado pela Instância Singular, fls. 131 dos autos. **5** – Reexame Necessário conhecido e provido. Retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, nos termos do artigo 84, § 4º e 5º, da Lei 15.614/2014, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O Contribuinte adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal no exercício de 2007. As informações complementares detalham a infração..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do RICMS e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, 'a", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: **PRINCIPAL** R\$ 161.488,46 e **MULTA** R\$ 284.979,65.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão de Fiscalização. Ressalta-se que foi desmembrado DVD contendo todo o levantamento realizado.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e a julgadora singular, após analisar os argumentos, converteu o curso do processo na realização de Perícia, nos termos do despacho exarado às fls. 130.

A Perícia após analisar todo o processo concluiu que, fls. 133, "... não foi possível realizar alguma alteração no levantamento fiscal, pois a DIF originária informada pelo Contribuinte está inconsistente com a legislação...".

A julgadora singular acatou o laudo pericial e julgou Parcial Procedente a autuação, nos termos contidos em seu Julgamento às fls. 161 a 166 dos autos.

A Assessoria Processual Tributária, emitiu o Parecer nº 509, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas, constatada através do Levantamento Quantitativo de Estoques, durante o exercício de 2007. Após o julgamento pela Parcial Procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a julgadora singular ingressou com pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

1. DAS NULIDADES

O agente do fisco, obtendo êxito na solicitação dos arquivos magnéticos solicitados ao contribuinte, utilizou-se das informações contidas nos mesmos para realizar levantamento de estoques.

O Relatório Totalizador apontou uma omissão de entradas no valor de R\$ 949.932,15.

A Parte, irresignada com o resultado apontado nos autos, ingressou com Defesa arguindo que haviam inconsistências no levantamento realizado, pois haviam registros duplicados em sua DIEF, posto que os encargos financeiros cobrados nas vendas a prazo estavam registrados como saídas do mesmo produto vendido.

A Nobre Julgadora Monocrática determinou a condução do curso do Processo em realização de Perícia, nos termos do despacho exarado às fls. 130 a 131 dos autos, solicitando ao contribuinte fiscalizado o envio de seus Arquivos magnéticos no formato DIEF, excluindo os dados financeiros citados na defesa.

Esta Câmara constatou, após alegação do representante do Contribuinte em sessão, que o mesmo não fora intimado a apresentar os Arquivos Magnéticos corrigidos.

Considerando que a determinação exarada no Despacho mencionado alhures não fora cumprida pelo Ilustre Perito, a Câmara decidiu anular os atos subsequentes à Perícia realizada, haja vista o contribuinte não ter sido citado para apresentação das correções de sua DIEF, nos termos do § 4º e 5º, do artigo 84 da Lei 15.614/14.

Ato contínuo, resolveu determinar a complementação do encaminhamento dado pela Ilustre Julgadora Singular, no que tange a oportunizar ao contribuinte a apresentação de sua DIEF com exclusão dos dados financeiros lançados equivocadamente e elaboração de novo totalizador, conforme determinado nas fls. 130 e 131 dos autos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Decisão acatada, em conformidade com a manifestação em sessão do Nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a series of smaller, connected strokes.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LOJAS AMERICANA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, para deliberar as seguintes proposições: **1.** Chamar o feito à ordem, considerando o cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório arguido pelo representante da autuada em sessão, em virtude da empresa não ter sido intimada para apresentar as correções consignadas no Despacho exarado pela julgadora singular, às fls. 130/131 dos autos, impedindo que as imperfeições apontadas no levantamento fiscal pudessem ser sanadas, resolve determinar o retorno dos autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais com a finalidade de dar cumprimento à providência consignada no referido Despacho; **3.** Cumprida a providência acima assinalada, determinar o retorno do processo à Célula de 1ª Instância para manifestação, através de novo julgamento; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Nóbrega.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de
2017.

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

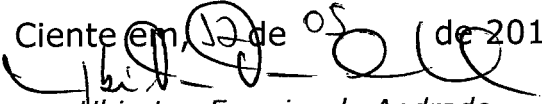
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em 12 de 05 de 2017

Ubiratan Ferreira de Andrade

